

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 004.139/2011-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itapé/BA.

Responsáveis: Ana Selma de Souza Mendonça (173.553.975-91); e Urbano José dos Santos (291.356.305-82).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. DÉBITO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF E DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PACS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Urbano José dos Santos, ex-prefeito do município de Itapé/BA, e da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex-secretária municipal de Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais junto ao SUS que deveriam servir para o desenvolvimento de ações de Saúde.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu certificado e parecer no sentido da irregularidade das contas (Peça nº 1, fls. 337 e 338), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento de tais conclusões (Peça nº 1, fl. 340).

3. As irregularidades em questão foram detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em trabalho de fiscalização realizado em atendimento ao Acórdão 2.193/2007-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 027.111/2006-8 (Peça nº 1), o qual tratava de representação encaminhada a esta Corte de Contas sobre irregularidades na gestão de recursos federais destinados ao Programa Saúde da Família, no município de Itapé/BA.

4. De acordo com a instrução inicial (Peça nº 2), as irregularidades que deram ensejo a prejuízos aos cofres públicos federais foram descritas pela unidade técnica, a partir de indicações constantes do Relatório nº 7233/2008 e do relatório complementar (Peça nº 1, fls. 101/130 e 271/279), nos seguintes termos:

“a) falta de documentação comprobatória das despesas no valor de R\$ 114.660,00, referente à aplicação dos recursos destinados ao Programa de Saúde da Família (PSF), recebidos no exercício de 2004; e

b) não comprovação dos pagamentos dos salários destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, no valor de R\$22.620, 00, referente ao período de agosto a dezembro de 2004.”

5. O débito decorrente das irregularidades acima alcançou a soma de R\$ 137.280,00, conforme demonstrado pela Secex/BA à tabela constante da Peça nº 2 (item 3), montada nos seguintes termos:

<i>Irregularidade</i>	<i>Valor</i>	<i>Data Crédito</i>	<i>Peça 1, p.</i>
-----------------------	--------------	---------------------	-------------------

<i>ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos do PSF.</i>	8.820,00	13/1/2004	123 e 134
	8.820,00	13/2/2004	123 e 136
	8.820,00	13/4/2004	123 e 139
	8.820,00	15/4/2004	123 e 139
	8.820,00	12/5/2004	125 e 141
	8.820,00	14/6/2004	125 e 143
	8.820,00	14/7/2004	125 e 145
	13.230,00	17/8/2004	127 e 147
	13.230,00	17/9/2004	127 e 149
	13.230,00	18/10/2004	127 e 151
	13.230,00	23/11/2004	129 e 153
<i>Total</i>	114.660,00		

<i>Irregularidade</i>	<i>Valor</i>	<i>Data Crédito</i>	<i>Peça 1, p.</i>
<i>ausência de documentação referente ao pagamento dos ACS.</i>	4.680,00	17/8/2004	125 e 147
	4.680,00	17/9/2004	127 e 149
	4.420,00	18/10/2004	127 e 151
	4.420,00	23/11/2004	129 e 153
	4.420,00	17/12/2004	129 e 155
<i>Total</i>	22.620,00		

6. Previamente à citação dos responsáveis, contudo, a Secex/BA identificou possíveis falhas em relação ao valor do débito a ser imputado à Sra. Ana Selma de Souza Mendonça e, no intuito de sanear a questão, propôs a realização de diligência junto à Secretaria de Saúde do Município de Itapé/BA, conforme se depreende da leitura da instrução consignada à Peça nº 2, nos seguintes termos:

“(…) 4. Consta ainda na peça 1, p. 47-53, relatório da Auditoria 2538, também realizada pelo Denasus em 2004, onde parte das irregularidades já haviam sido verificadas.

5. Como as tentativas do FNS para reaver o montante impugnado não tiveram êxito, tanto o Relatório do Tomador de Contas Especial nº 289/2010, peça 1, p. 309-313, quanto o Relatório de Auditoria nº 255648/2010, peça 1, p. 334-336, concluíram que o Sr. Urbano José dos Santos e a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça encontram-se em débito com a Fazenda Nacional.

6. O Certificado de Auditoria certificou a irregularidade das presentes contas, peça 1, p. 337, e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR, peça 1, p. 338 e 340.

7. Convém observar que, conforme informado no Relatório de Auditoria 2538/2004 e em documento apresentado ao Denasus, peça 1, p. 51 e 181, Sra. Ana Selma de Souza Mendonça foi nomeada para exercer a função de Secretária Municipal de Saúde em 1º/7/2004, pela Portaria Municipal nº 081/2004, entretanto, tanto o tomador de contas quanto a Secretaria Federal de Controle Interno lhe atribuíram a responsabilidade pelas irregularidades referentes a todo o exercício de 2004 e pelo total da dívida, extrapolando seu período de gestão.

8. Como inexistente nos autos qualquer elemento que demonstre nexo de causalidade entre os fatos ocorridos antes de 1º/7/2010 e a ex-secretária, divergimos no valor do débito que lhe foi imputado, uma vez que a mesma somente pode ser responsabilizada pelos danos causados durante sua gestão (1º/7/2004 a 31/12/2004), no valor de R\$ 84.360,00.

9. Ante o exposto, considerando que falta obter a identificação do secretário de saúde que exerceu a função no período de 1º/1 a 30/6/2004, responsável solidário pelo dano apurado nesse

período, para prosseguimento do processo, propomos a realização de diligência à Secretaria de Saúde do Município de Itapé/BA solicitando que informe o(s) nome(s) e CPF(s) do(s) Secretário(s) de Saúde no período de 1º/1 a 30/6/2004, encaminhando os respectivos documentos de nomeação, e que envie, também, o documento de nomeação da Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, Secretária de Saúde no período de 1º/7/2004 a 31/12/2004.”

7. Em resposta à diligência supramencionada, a Secex/BA recebeu a documentação consignada às Peças nºs 10 e 12, de cujo exame resultou a instrução constante da Peça nº 16, vazada nos seguintes termos:

“(...) 4. No Relatório de Auditoria 2538/2004 (peça 1, p. 47-53) parte das irregularidades descritas já haviam sido verificadas. Nesse documento e em outro do Denasus (peça 1, p. 51 e 181) consta informação de que a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça foi nomeada para exercer a função de Secretária Municipal de Saúde em 1º/7/2004 pela Portaria Municipal nº 081/2004, entretanto, tanto o tomador de contas quanto a Secretaria Federal de Controle Interno lhe atribuíram a responsabilidade pelas irregularidades referentes a todo o exercício de 2004 e pelo total da dívida, extrapolando seu período de gestão.

5. Diante da ausência de qualquer elemento que demonstrasse nexo de causalidade entre os fatos ocorridos antes de 1º/7/2010 e a ex-secretária, não podendo ser atribuído a sua pessoa a responsabilidade pelos danos causados no período que extrapola sua gestão, foi realizada diligência à Secretaria de Saúde de Itapé solicitando a identificação do secretário de saúde que exerceu a função no período de 1º/1 a 30/6/2004 (Ofícios 1245/2011 e 487/2012 TCU/SECEX-BA, peças 5 e 7), nos termos sugeridos na instrução inicial (peça 12).

6. Em resposta às mencionadas comunicações, a Prefeitura esclareceu que não podia prestar as informações requeridas devido ao saque dos documentos do arquivo municipal (peça 10) sendo expedida nova diligência (Ofício 1144/2012 - TCU/SECEX-BA, peça 11), desta feita endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, conforme proposto no despacho do Diretor (peça 12).

7. Através do Ofício 1064 (peça 15), o TCM-BA esclareceu que a Secretária de Saúde no período de 1º/1 a 30/6/2004 era a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, portanto não resta mais dúvida de que as irregularidades apuradas foram praticadas durante sua gestão, ficando caracterizada sua responsabilidade solidária pelo total da dívida levantada pelo Denasus.

*8. Ante o exposto, considerando que foram identificados os responsáveis pelo dano causado ao Erário, proponho a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, do Sr. Urbano José dos Santos, ex-Prefeito, solidariamente com a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, ex-Secretária de Saúde, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a importância abaixo discriminada, atualizada monetariamente a partir da data identificada, nos termos da legislação vigente, em razão das ocorrências a seguir:*

Irregularidades:

a) falta de documentação comprobatória das despesas no valor de R\$ 114.660,00, referente à aplicação dos recursos destinados ao Programa de Saúde da Família (PSF), recebidos no exercício de 2004; e

b) não comprovação dos pagamentos dos salários destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, no valor de R\$ 22.620,00, referente ao período de agosto a dezembro de 2004.”

8. Regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental sem apresentar alegações de defesa, mantendo-se silentes, o que levou a unidade técnica a prosseguir na instrução do feito à revelia dos interessados, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9. Em face de tais circunstâncias, a Secex/BA lançou a instrução de mérito à Peça nº 29, nos seguintes termos:

“(...) 8. As citações autorizadas Exmo. Sr. Ministro Relator André Luís de Carvalho na peça 19 foram realizadas por meio dos Ofícios nº 1885 e 1886/2012-TCU/SECEX-BA (peças 22-23), entregues nos endereços registrados no cadastro da Receita Federal, conforme comprova o aviso de recebimento dos correios (peças 24-25), e transcorrido o prazo regimental ambos permaneceram silente, podendo ser considerados revêis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92.

9. Ante o exposto, considerando que foi apurado no presente processo a ocorrência de prejuízo ao Erário, proponho:

9.1. julgar irregulares as presentes contas em razão das irregularidades a seguir identificadas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, e condenar o Sr. Urbano José dos Santos solidariamente com a Sra. Ana Selma de Souza Mendonça, respectivamente ex-prefeito e ex-secretária de saúde do Município de Itapé/BA, ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor;

Irregularidades:

a) falta de documentação comprobatória das despesas no valor de R\$ 114.660,00, referente à aplicação dos recursos destinados ao Programa de Saúde da Família (PSF), recebidos no exercício de 2004; e

b) não comprovação dos pagamentos dos salários destinados ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, no valor de R\$ 22.620,00, referente ao período de agosto a dezembro de 2004.

<i>Irregularidade</i>	<i>Valor</i>	<i>Data Crédito</i>	<i>Peça I, p.</i>
<i>ausência de documentação comprobatória da aplicação dos recursos do PSF.</i>	8.820,00	13/1/2004	123 e 134
	8.820,00	13/2/2004	123 e 136
	8.820,00	13/4/2004	123 e 139
	8.820,00	15/4/2004	123 e 139
	8.820,00	12/5/2004	125 e 141
	8.820,00	14/6/2004	125 e 143
	8.820,00	14/7/2004	125 e 145
	13.230,00	17/8/2004	127 e 147
	13.230,00	17/9/2004	127 e 149
	13.230,00	18/10/2004	127 e 151
13.230,00	23/11/2004	129 e 153	
<i>Total</i>	114.660,00		

<i>Irregularidade</i>	<i>Valor</i>	<i>Data Crédito</i>	<i>Peça I, p.</i>
<i>ausência de documentação referente ao pagamento dos ACS.</i>	4.680,00	17/8/2004	125 e 147
	4.680,00	17/9/2004	127 e 149
	4.420,00	18/10/2004	127 e 151
	4.420,00	23/11/2004	129 e 153
	4.420,00	17/12/2004	129 e 155
<i>Total</i>	22.620,00		

9.2. aplicar aos responsáveis acima indicados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.”

10. O Diretor e o Titular da Secex/BA manifestaram-se favoravelmente à proposta de mérito do auditor federal de controle externo (Peças nºs 30 e 31).

11. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu ao encaminhamento proposto pela Secex/BA (Peça nº 32).

É o Relatório.